



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo nº** 13884.004968/2001-48  
**Recurso nº** 137.528 Voluntário  
**Acórdão nº** 2102-00.087 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 08 de maio de 2009  
**Matéria** Cofins  
**Recorrente** Schrader Bridgeport Brasil Ltda.  
**Recorrida** DRJ Campinas / SP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 31/05/1997, 30/06/1997

COFINS. DCTF. DÉBITOS VINCULADOS A PROCESSO JUDICIAL  
NÃO COMPROVADO. LANÇAMENTO.

No caso de lançamento efetuado a partir da revisão das Declarações de Contribuições de Tributos Federais - DCTF, a posterior comprovação da existência do processo considerado não comprovado torna insubsistente o lançamento.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*Josefa Maria Coelho Marques*  
Josefa Maria Coelho Marques  
Presidente

*José Antonio Francisco*  
José Antonio Francisco  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 122 a 124) apresentado em 12 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 05-13.262, de 15 de maio de 2006, da DRJ Campinas / SP (fls. 113 a 118), do qual tomou ciência a Interessada em 12 de junho de 2006 e que, relativamente a auto de infração (DCTF) de Cofins dos períodos de fevereiro, março, maio e junho de 1997 considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Ano-calendário: 1997*

*Ementa: CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal do lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela Autoridade Administrativa a que caberia o julgamento.*

*Lançamento procedente*

O auto de infração foi lavrado em 28 de dezembro de 2001 e, segundo o termo de fls. 6 a 9, o processo judicial n. 93.0401761-0, vinculado a compensação sem Darf relativamente aos períodos de maio e junho, não teria sido comprovado e os pagamentos vinculados aos débitos dos períodos de fevereiro e março não teriam sido localizados.

A interessada alegou, na impugnação, haver pagamentos suficientes para liquidar os débitos e apresentou documentos sobre o processo judicial n. 93.0402034-4 (94.03.047460-2), que tratou do Finsocial, com trânsito em julgado em 24 de agosto de 1999 (fl. 68).

Foi efetuada “revisão de ofício” do lançamento pelo Parecer Sacat de fls. 102 e 103, de 19 de janeiro de 2006, aprovado pelo despacho decisório de fl. 104, que confirmou a liquidação dos débitos de fevereiro e março pelos pagamentos disponíveis.

A DRJ considerou haver concomitância entre os processos, conforme já noticiado.

No recurso, a Interessada alegou que os débitos lançados foram objeto de compensação com créditos reconhecidos no âmbito da ação judicial.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro JOSÉ ANTONIO FRANCISCO, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O acórdão de primeira instância esclareceu que o processo judicial informado na DCTF referiu-se a uma ação cautelar proposta juntamente com a ação declaratória n. 93.0402034-4.

No âmbito da ação, a interessada requereu a declaração de direito à compensação dos indébitos de Finsocial com débitos do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro.

A ação transitou em julgado em 24 de agosto de 1999, autorizando a compensação com débitos da Cofins e da CSLL.

Considerou o acórdão que, embora houvesse sido comprovada a existência do processo judicial, tal fato não seria suficiente à extinção dos créditos tributários declarados, razão que seria suficiente à manutenção do lançamento.

O acórdão de primeira instância, entretanto, não analisou a existência de medida cautelar autorizando a compensação.

Do sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Internet (<http://www.trf3.gov.br/acordao/verpdf2.php?pdfa=63106039924812>) consta informação, em julgamento da remessa de ofício relativa à medida cautelar, que a interessada requereu autorização para compensação dos indébitos do Finsocial com débitos de IRPJ e CSLL, tendo sido concedida a liminar. A remessa foi julgada prejudicada em razão de superveniência do trânsito em julgado da ação principal.

Conforme esclarecido pela primeira instância, na ação ordinária, a interessada obteve acórdão favorável em relação à compensação com Cofins e CSLL.

Dessa forma, à época do vencimento dos débitos compensados, a interessada tinha autorização em medida cautelar concedida liminarmente apenas para compensar os indébitos do Finsocial com débitos do IRPJ e CSLL, conforme sua petição inicial.

Portanto, ao contrário do declarado pela interessada, o processo judicial não autorizava, à época, a compensação, tendo sido o lançamento corretamente efetuado. Tal questão, entretanto, não foi levada em conta no lançamento, que apenas considerou não ter sido comprovado o processo judicial, conclusão com a qual concordou a primeira instância.

Ademais, a ação judicial transitou em julgado favoravelmente à Interessada e à compensação efetuada, devendo prevalecer a decisão judicial e sua aplicação desde o momento da sua apresentação.

O acórdão de primeira instância entendeu ter ocorrido renúncia às instâncias administrativas.



Não se trata mais, no entanto, de concomitância de processos, uma vez que a ação judicial transitou em julgado de forma favorável à Interessada, o que torna a questão incontroversa, judicial ou administrativamente.

Não há que se falar, na hipótese, em decisões redundantes ou contraditórias, uma vez que não é possível contrariar a decisão judicial.

Assim, seja pelo fato de o processo judicial ter sido comprovado, seja pelo fato de haver autorizado a compensação, o fundamento inicial do lançamento restou ultrapassado.

Outra questão seria saber se a compensação foi apurada de acordo com a decisão judicial, o que não foi contestado pelo lançamento em análise.

Portanto, essa questão não pode ser oposta à Interessada depois de superada a fundamentação do lançamento.

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, 08 de maio de 2009

  
JOSE ANTONIO FRANCISCO  
